

MEDIAÇÃO E INSTRUMENTOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

HENRIQUES, Emerson Rodrigues¹

LASMAR, Erika Tayer²

RESUMO

O presente estudo tem como foco principal abordar os resultados obtidos com a utilização da mediação como instrumento de resolução de conflitos dentro do Direito de família na Comarca de São João del-Rei. O objetivo geral é avaliar os resultados alcançados com o uso da mediação nos processos de conciliação no Direito de família. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: Comparar os benefícios obtidos entre os processos que utilizam a mediação como fonte de resolução dos conflitos dos que seguem pela judicialização; Analisar a contextualização dos meios adequados da resolução de conflitos; Diferenciar Mediação e Conciliação; Abordar sobre o papel da mediação no Direito de família, a aplicabilidade na dissolução de conflitos e seus resultados com uso da mediação; Apresentar a entrevista realizada com o Juiz de Direito da Vara de família e sucessões Dr. Hélio Martins Costa; Demonstrar a mediação e instrumentos para resolução de conflitos no direito de família. Justifica-se pelo fato deste assunto ser pertinente, uma vez que, os impactos gerados pela utilização da mediação, como método de pacificação dos conflitos gerados durante os processos na vara de família, bem como os resultados alcançados com essa metodologia. O presente estudo utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica através de fontes primárias e secundárias. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que existem diversas diferenças entre mediação e conciliação e que a forma mais eficaz de resolver os conflitos familiares é utilizando a mediação.

Palavras-chave: Direito de família. Conflitos. Mediação. Conciliação.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a mediação e instrumentos para resolução de conflitos no direito de família.

¹ Graduando em Direito na instituição UNIPTAN.

² Professora orientadora de TCC – Curso de Direito da instituição UNIPTAN.

Justifica-se tendo em vista o altíssimo número de casos de conflitos familiares, que podem ser solucionados de várias formas, entre elas destaca-se a mediação, que além de eficiente, é um método mais rápido em questões tanto jurídicas quanto burocráticas, assim como trazer os dados da entrevista realizada com o senhor Juiz Dr Hélio Martins Costa, conforme Anexo 1.

A mediação parte da premissa de que as próprias partes possuem o poder de gerir e resolver seus próprios conflitos, pois, participando do processo, acabam tornando-se as mais indicadas para solucionar suas questões, ao saberem o que é melhor para elas próprias e enfrentam circunstancialmente as dificuldades para melhor administrá-lo.

Segundo Souza (2015, p. 10), “A mediação se inscreve em diversas culturas e tradições legais como expediente ao mesmo tempo singelo e eficaz de resolução pacífica de conflitos. Sua regulação por meio de instrumentos legais formais pode ou não ser considerada apropriada.” Sendo assim, é importante não apenas conhecer acerca deste método, mas também diferenciá-lo da conciliação, que é um outro método, baseado na resolução de conflitos através do consenso, buscando a consolidação de um acordo entre as partes.

O marco teórico ficou delimitado pela entrevista exclusiva cedida pelo Juiz Dr. Hélio Martins Costa, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984) e Pós-graduado em Direito Público. Atualmente é Juiz de Direito da Vara de Sucessões e família da Comarca de São João del - Rei/ MG.

Discutir sobre a mediação e instrumentos para resolução de conflitos no direito de família justifica-se pela relevância deste assunto, uma vez que os impactos gerados pela utilização da mediação, como método de pacificação dos conflitos durante os processos na vara de família, apresenta resultados satisfatórios.

Dessa forma, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa quais os impactos que ocorrem devido a solução de conflitos familiares através da mediação? E como objetivo geral avaliar os resultados alcançados com o uso da mediação nos processos de conciliação no Direito de família.

Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão comparados aos benefícios obtidos entre os processos que utilizam a mediação como fonte de resolução dos conflitos com os que seguem pela judicialização; Analisar a contextualização dos meios adequados da resolução de conflitos; Diferenciar

Mediação e Conciliação; Abordar sobre o papel da mediação no Direito de família, a aplicabilidade na dissolução de conflitos e seus resultados com uso da mediação; Apresentar a entrevista com o Juiz de Direito Hélio Martins; Demonstrar a mediação e instrumentos para resolução de conflitos no direito de família.

O presente estudo consiste em apresentar o resultado de uma pesquisa bibliográfica com caráter qualitativo, onde procurou-se desenvolver um entendimento aprofundado acerca do tema abordado.

1 A resolução de conflitos de direito de família.

1.1 Contextualização dos meios adequados da resolução de conflitos

O Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação esparsa são documentos que determinam normas que tem como um de seus objetivos oferecer uma tramitação mais rápida em relação aos processos judiciais. Contudo, o descontentamento com o desempenho da Justiça tenha gerado ao longo dos uma alteração significativa na legislação.

A diversidade de interesses da sociedade, a partir da segunda metade do século XX, segundo Flach, exige que a Constituição possibilite a pluralidade existente de opções políticas, e permita a evolução social que é característica marcante da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que resguarda as bases de seu ordenamento jurídico, e regula os meios adequados para resolução dos conflitos. (FRANÇA, 2016, p.55)

Nos últimos anos ficou perceptível que o conflito entre celeridade processual e segurança jurídica cresceu, sem deixar de considerar as constantes modificações processuais. Desta forma, pode-se dizer que, um dos maiores desafios do processo civil contemporâneo está em encontrar um equilíbrio em relação ao tempo e a segurança jurídica nas demandas ajuizadas.

O sistema judicial colonial era considerado anacrônico e distanciado do povo. Essa foi uma das razões da luta pela independência. Após a emancipação, o sistema manteve um perfil elitista e centralizador, pouco tendo avançado no âmbito social. O sistema judicial colonial era considerado anacrônico e distanciado do povo. Essa foi uma das razões da luta pela independência. Após a emancipação, o sistema manteve um perfil elitista e centralizador, pouco tendo avançado no âmbito social. (LUDWIG, 2012, p.1).

Tendo em vista este contexto, a mediação também assume importante função, porque é um método prévio e consensual de solução de conflitos. Sendo o diálogo fundamental, pois as partes devem administrar seus problemas na busca de um acordo, o que resulta numa solução mais vantajosa para todos.

Presente no seio social o conflito de interesses, a sua resolução se impõe. Não é próprio dos agrupamentos de pessoas conviver com os conflitos de interesses sem resolução, porquanto a persistência dos litígios provoca a intranquilidade e desestabilização na sociedade. É motivo de angústia no seio social. A sociedade, como um todo, sempre almeja a pacificação social. (SOUZA, 2015, p.281).

A mediação é um método que pode colaborar com o desenvolvimento institucional que, por conseguinte contribui para o desenvolvimento em um sentido mais amplo. (SOUZA, 2015).

A praticidade que a contemporaneidade cria a necessidade, cada vez mais, de um período temporal menor para realizar suas diversas tarefas cotidianas. Em decorrência disso, acostuma-se, evidentemente, contar com que os setores (instituições e/ou organizações) que prestam serviços – sejam eles públicos ou privados – realizem suas atividades, de forma a ir ao encontro no mesmo ritmo em que ocorrem múltiplas relações consideradas complexas na sociedade atual, seja de qualquer natureza.

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputas tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputas é melhor do que outro. (SOUZA, 2015, p. 20).

Utilizando-se de mecanismos adequados de solução de conflitos, as relações de cidadania são efetivamente alcançadas, pois são deslocadas para as partes a negociação dos seus próprios interesses, na proporção em que buscam um entendimento, baseado em autonomia e equilíbrio, sem ser imposta por um terceiro e permitindo que conflitos se estendam, mesmo se estiver diante de uma prestação jurisdicional.

1.2 Benefícios obtidos entre os processos que utilizam a mediação como fonte de resolução de conflitos dos que seguem pela judicialização

Os conflitos podem ser definidos como um choque que ocorre entre lados opostos, caracterizados por discórdia e antagonismo. Quando há um conflito significa que há uma divergência entre as partes, não existindo a possibilidade de acordo ou negociação. Eles podem ocorrer tanto nas relações sociais como nas relações familiares, destacam-se aqui, as relações familiares.

Quando um conflito é assumido de maneira formal e demanda a interferência de uma instância que promova a pacificação, ele pode ser solucionado através da mediação, conciliação, arbitragem ou tribunal judicial e passa a ser caracterizado como litígio.

Nos dias atuais, os métodos considerados alternativos para a solução de conflitos são meios fundamentais no processo de resolução de litígios entre as partes envolvidas.

Para que possa ser feita a comparação em relação a usar a mediação ou a judicialização na resolução de conflitos, é necessário conhecer os termos destacados, porém nesta etapa, a mediação será apresentada de forma breve, pois ela será abordada mais vezes ao longo de todo este estudo.

A mediação procura valorizar esses laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito. (SOUZA, 2015, p. 82).

Abordando brevemente sobre a mediação é possível afirmar que “A mediação de um conflito pode ser definida como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes envolvidas no conflito, com vistas à busca de uma solução construída pelas próprias partes.” (SOUZA, 2014, p.15). A mediação é uma forma alternativa na solução de conflitos familiares, sendo capaz de evitar a judicialização, disseminando o diálogo e pacificação social.

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente Executivo - em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2009, p.36).

Nos constantes conflitos, onde as partes não ficam satisfeitas se houver um empate, elas querem sair da situação como um vencedor, desse modo, a outra parte sairá como um perdedor, sendo assim, as pessoas acabam recorrendo a judicialização, desconhecem o que é a negociação, por conseguinte, não conhecem que existem processos como conciliação e mediação, ou até mesmo, a arbitragem, onde não existe essa filosofia de alguém sair como vencedor, mas, de resolver as coisas de forma mais tranquila e amigável.

É possível afirmar que atualmente, a Justiça acredita em ações que não precisem da judicialização, pois existe uma tendência da Justiça no incentivo das formas de solução de conflitos citadas anteriormente (mediação, conciliação, arbitragem), destacando-se o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que faz variadas referências ao longo do texto ao mediador e ao conciliador, também prevê essas figuras, de maneira própria, na condição de auxiliares da Justiça.

Todos têm consciência de que o Direito é uma área formal, e isso ocorre desde os seus primórdios, mas para acompanhar a evolução do ser humano e de suas relações sociais esta área está se modernizando, promovendo desta forma, entre outras coisas, a agilização de tramitação de processos no Judiciário, e o reflexo disso é a adoção e o incentivo da utilização de medidas como a mediação, que é algo mais simples ágil e informal.

A desjudicialização da chamada jurisdição voluntária tem sido uma aposta sincera no sentido de desafogar as veias judiciárias embargadas pelos excessos gordurosos da burocracia e de procedimentos laboriosos e sem fim. De acordo com a Professora Ada Pellegrini Grinover na seara judicial, a adoção da chamada justiça colaborativa parte de três premissas basilares, a saber: a necessidade de adoção de práticas como mediação e conciliação como método de enfrentamento a morosidade, inacessibilidade e o alto custo do Judiciário, a incapacidade da sentença judicial para realmente alcançar a função de pacificação social, pois muitas vezes, apenas se limita a ditar a regra para caso concreto, e, por fim, a endossar maior participação popular na administração da justiça. (LEITE, 2021, p.1).

A mediação e a conciliação no âmbito judicial, se constituem, portanto, em uma mudança no paradigma e numa nova forma de pensar as relações humanas, gerada pela evolução do pensamento jurídico, decorrente de uma reavaliação e priorização do que seja realmente importante para os jurisdicionados.

1.3 Diferenças entre mediação e conciliação

Mediação e conciliação são métodos utilizados para solucionar conflitos em que não haja a necessidade de leva-los até as vias judiciais, quando ambas as partes optam por resolver seu conflito de forma rápida, eficaz, com redução de gastos, evitando desgastes financeiros, os emocionais.

Inicialmente, os termos mediação e conciliação parecem ser próximos, devido a partes encontradas em textos que explicam sobre a participação de um profissional que não tenha nenhum tipo de relação com as partes envolvidas e a garantia de direitos iguais para todos os envolvidos no conflito, é possível também afirmar que existem algumas diferenças entre eles, conforme demonstrado a seguir:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Em síntese, a mediação é um método condizente com a solução de confrontos, aplicado aos conflitos familiares, onde o mediador atua no sentido de compor a lide, se mantendo de forma imparcial, sua atuação faz com que as próprias partes busquem a solução do litígio. Já na conciliação, as partes são auxiliadas por uma terceira pessoa, denominado conciliador, este é neutro e sem interesse na causa, a solução proposta por ele é à controvérsia.

São organizados alguns pontos de diferenciação entre a mediação e a conciliação, que sugerem:

- A mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo;
- A mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;
- A mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;

- A mediação seria, uma regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;
- A mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo;
- A mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa. (NETO, 2014, p.20).

Diante do exposto, é possível compreender de maneira mais profunda que o que diferencia estes dois termos é o tipo de caso em que cada um deles é empregado, sendo a mediação mais indicada para facilitar o diálogo nas divergências familiares e a conciliação para casos onde não haja relação anterior entre as partes envolvidas, mas ainda haja a intenção de manter um vínculo.

1.4 Fases do processo de mediação

A mediação é considerada na lei nº13140/2015, onde é demonstrada a mediação como meio de solução de controvérsias, outra lei posterior a esta, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº13105/2015), que trata de maneira ampla sobre mediação e também a conciliação, integra as normas fundamentais e dá ênfase a autocomposição, sendo considerada uma das formas obrigatórias para tentar resolver conflitos em audiências preliminares.

A mediação é composta basicamente pelas seguintes fases: (1) Abertura: explicação do processo feita pelo mediador. A princípio, o mediador explica qual é a finalidade da mediação, qual é o processo e o papel do mediador, as regras são fixadas, e depois é solicitado às partes que aceitem o processo explicado logo no início; (2) Descrição do problema pelas partes: Cada uma das partes tem o direito de se expor e o mediador deve ouvi-las, acolhendo de forma respeitosa, identificando os receios e considerações de cada uma das partes; (3) Identificação das questões a debater e fixação do conteúdo das negociações: Nesta etapa, o mediador deve fixar a matéria que será negociada, resumir os domínios em que há ou não acordo. O mediador deve consultar as partes e depois disso, determinar as questões que devem ser debatidas; (4) Procurar soluções: O mediador juntamente com as partes deve pensar em possíveis opções para solucionar a situação; (5) Ponderar as opções e

selecionar a opção mais viável: Esta é a fase em que o mediador auxilia as partes ponderando e selecionando as opções mais viáveis para ambas as partes, esta é uma forma de ajudar as partes; (6) Fim da mediação: As partes chegam a um acordo, este documento deve ser redigido de forma clara e circunstanciado.

Caso as partes não consigam chegar a um acordo, o mediador deve resumir as questões que foram debatidas, os avanços devem ser registrados. O processo é encerrado com o mediador agradecendo às partes. Desta forma, as partes têm duas opções, instaurar uma ação judicial ou dar continuidade com a ação já instaurada.

Segundo Souza (2015, p. 21 *apud* Todd B. Carver e Albert A. Vondra, 1994), existem algumas circunstâncias em que arbitragem e mediação podem apresentar uma possibilidade de fracasso:

- a) as partes em conflito e respectivos advogados não tiverem adequada compreensão de como os processos de arbitragem ou mediação são distintos do processo judicial;
- b) as partes em conflito adotarem RADs como uma alternativa secundária para tratar de questões de menor importância;
- c) as partes considerarem uma vitória sobre a outra como a única opção adequada;
- d) as partes constituírem advogados excessivamente litigiosos.
- e) As partes em conflito e respectivos advogados não têm adequada compreensão de como os processos de arbitragem ou mediação são distintos do processo judicial.

Este método tem como participante o mediador, ele não deve ser considerado um juiz, pois não sentencia um veredicto, bem como não tem o poder, dado em nome da lei e outorgado pela sociedade, para vir a decidir pelos demais, também não é um negociador, ou seja, não pode tomar parte da negociação e ter interesse direto nos resultados dela; e não é um árbitro, já que não pode decidir nada e nem pode emitir nenhum parecer técnico a respeito do que foi decidido.

O que o mediador deve promover é a participação ativa das partes envolvidas, neste processo de busca das melhores e mais adequadas soluções para os interesses de ambas as partes, através do ajuste entre estas duas forças opostas e litigantes, já que o seu papel é o de estimular os próprios envolvidos a saberem tomar decisões sobre si mesmas.

1.5 O papel da mediação no direito de família

Ao pesquisar na literatura pela palavra família, você vai encontrar explicações que a definem como um grupo de pessoas que dividem a mesma casa ou ainda pessoas que possuem algum grau de parentesco ou ainda um grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados.

(...) Os fatores da constituição familiar são: em primeiro lugar, o instinto genésico, o amor, que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie e o amor filia, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar. (NETO, 2014, p.53).

Direito de família é uma disciplina da área de Direito que estuda sobre as relações jurídicas decorrentes das famílias, enquanto espaços éticos e jurídicos, a partir da afetividade, voltadas à concretização da dignidade humana, destacando-se o casamento, as uniões estáveis em sua dimensão plúrima e a monoparentalidade, o estatuto da patrimonialidade, as relações de parentalidade, com destaque para a filiação, seu conceito e espécies e as técnicas de reprodução assistida.

De acordo com Souza (2015, p. 284), “os métodos autocompositivos *de solução de conflitos de interesses*, principalmente a *mediação* e a *conciliação*, são vistos hoje como uma forma de universalização do acesso à justiça.”

É preciso ter um olhar especial em relação às disputas familiares, pois, como por exemplo, em uma situação de divórcio, os filhos não podem ser deixados de lado, pois bem embora o casal possa se desfazer, o vínculo com os filhos não se acaba, sendo assim, eles devem receber toda a atenção, pois desta forma, mesmo que os pais se separem, haja o respeito ao seu direito fundamental à convivência familiar e ao seu melhor interesse.

“Nas situações de conflito, a comunicação é tudo. Se a mediação é um método de solução de conflitos não-adversarial, em que as próprias partes chegam a um consenso, é evidente que a comunicação e a forma dessa comunicação entre elas têm grande importância” (SOUZA, 2015, p.288).

O Direito de Família é caracterizado por um conjunto de normas de ordem pública, que regem as relações de família, desta forma, a mediação é considerada um meio bastante viável nesta área.

Considerações finais

De acordo com o estudo realizado, foi possível compreender que a mediação é um método alternativo de resolução de conflitos a partir do qual é possível resolver um conflito sem a necessidade de recorrer a interferência da Justiça. Nela existe a participação de uma terceira pessoa, denominado mediador, que deve ser uma pessoa neutra e imparcial, que auxilia as partes no diálogo rumo ao acordo.

A busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil, objetivo perseguido desde a criação da Justiça de Paz, ainda enfrenta problemas no que concerne ao acesso à justiça, à celeridade processual, à segurança jurídica e à conciliação entre as partes.

Diante dos dados apurados na realidade atual, com audiências realizadas de maneira virtual, foi possível observar que a mediação e a conciliação, como um todo, apresentam um percentual global, onde mais de 60% dos casos são resolvidos por meio de autocomposição, seja por conciliação ou por mediação. Tal valor foi obtido, considerando os últimos 24 meses na comarca de São João del-Rei. Entretanto no período em que os processos eram presenciais, as médias eram ainda maiores, cerca de 70%, 80%. Outro aspecto importante desse percentual, é que quando se trata de autocomposição, normalmente, as partes não tendem a continuar litigando e, portanto, o número de processos também diminui.

A mediação no conflito familiar tem grande importância, porque normalmente as relações familiares não terminam dentro do ambiente do oficial, qualquer que seja a decisão, ela tem reflexos futuros. A vantagem da mediação é permitir que com a solução do conflito, as partes possam perpetuar uma relação de respeito, solidariedade, que preserve a base do vínculo afetivo que os uniram um dia, ou seja, uma decisão judicial retratada em uma sentença, encerra o processo, mas normalmente, não encerra o conflito.

A parte do direito de família demanda um envolvimento humanístico muito grande, porque além de lidar com direito, você lida com sentimentos, é preciso saber dimensionar a carga de sentimento, de paixão, para poder quebrar aquela armadura em que a parte se reveste para ir para o embate, porque a partir disso que começa a se construir uma solução, pelos valores que uma família mesmo em desfazimento vai

conservar, que são os reflexos que se tem em relação a parentesco, filhos, netos, colaterais, cunhados, sogro, sogra, etc.

Baseando-se nas reflexões que foram expostas ao longo do trabalho, é possível afirmar que, a realização de acordos num ambiente de mediação amigável, bem organizado e composto de especialistas capacitados para a administração de conflitos, acima de tudo, apaziguando-os de forma satisfatória para com as partes envolvidas, é uma estratégia que tende ser positiva pela harmonização de interesses e satisfação recíproca, reduzindo custos, satisfazendo o ideal de rapidez almejado para a solução de determinada demanda.

O advogado é um profissional conciliador por natureza, com isso ele deve procurar por cursos de formação na área da mediação para que tenha também habilidades técnicas para realizar de maneira satisfatória essa função, a leitura de artigos relacionadas também é uma forma de aprimorar o conhecimento.

Através da entrevista exclusiva realizada com o Dr. Hélio Martins Costa foi possível compreender a importância da mediação na resolução dos conflitos de família, mesmo durante esse período de audiências virtuais devido a pandemia, foi demonstrado em números, apresentando um percentual global, onde mais de 60% dos casos são resolvidos por meio de autocomposição, seja por conciliação ou por mediação, e também através das finalizações positivas dos diversos processos que foram solucionados através deste recurso que, conforme foi demonstrado não preocupa-se apenas com a solução do conflito, mas de promover a pacificação social, algo significativo nas relações familiares, pois, mesmo que a família se desfaça, existem laços que permanecem para a vida inteira.

Anexo 1 - Entrevista com o juiz de direito da vara de família e sucessões Dr. Hélio Martins Costa (sobre os resultados positivos da mediação no direito de família)

1- O que é mediação familiar e quem participa dela?

“A mediação familiar é um mecanismo em que as partes envolvidas (normalmente são cônjuges, conviventes, pais, enfim, qualquer pessoa que esteja dentro de um grupo familiar) em conflito de natureza familiar, são conduzidas a um

diálogo construtivo através do mediador, que é uma pessoa preparada para conduzir esse diálogo para a solução do conflito.”

2- Quais são os principais assuntos familiares resolvidos por meio da mediação familiar na comarca de São João del-Rei?

“De forma objetiva, praticamente todas as espécies de conflitos podem ser *resolvidos* através da mediação; divórcio, separação, problemas de alimentos, guarda, modificação de cláusula de guarda, investigação de paternidade (desde que não envolva um investigado extinto, ou seja, já falecido), testamento, sucessões, não há um limite para atuar na mediação no ato do direito de família.”

3- Quais devem ser as características que um mediador deve apresentar? Qual a sua principal função?

“A característica é algo inerente a pessoa, ou seja, primeiramente ele deve ser preparado e treinado para ser mediador, existe uma técnica para que ela possa atuar na mediação, no Brasil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há uma formatação de curso por parte do CNJ, que elaborou uma plataforma composta por atividades práticas e teóricas para concluir a formação. A principal característica de um mediador deve ser a capacidade de ouvir, identificar os conflitos que envolvem as partes, e conseguir fazer com que elas, através do diálogo, se desfaçam dos conflitos, essa acaba sendo sua função, ou seja, viabilizar as partes envolvidas em um conflito na construção de uma conversa onde devem ser definidas proposições para solucionar o conflito.”

4- Quais as vantagens de usar a mediação na resolução de um conflito familiar?

“A mediação no conflito familiar tem grande importância, porque normalmente as relações familiares não terminam dentro do ambiente do oficial, qualquer que seja a decisão, ela tem reflexos futuros, como por exemplo, pais em relação a filhos, ex-cônjuges, ex-conviventes, tais relações sempre irão demandar alguma forma de contato. A vantagem da mediação é permitir que com a solução do conflito, as partes possam perpetuar uma relação de respeito, solidariedade, que preserve a base do vínculo afetivo que os uniram um dia, ou seja, uma decisão judicial retratada em uma sentença, encerra o processo, mas normalmente, não encerra o conflito. Já a mediação, além de resolver o problema, ela tem como finalidade restaurar a relação

entre as partes e perpetuar uma relação de harmonia, respeito, solidariedade e boa convivência.”

5- A atuação do mediador sofre algum tipo de impedimento?

“De regra, o mediador não pode atuar em processos em que ele tenha interesse. Exemplos: processo de algum parente, processo onde ele foi o advogado em algum momento, algum processo em que haja interesse pessoal. Vai além de ser uma questão moral, mas também uma questão ética, pois realmente, é muito difícil separar interesses pessoais e profissionais.”

6- Um advogado pode ser mediador?

“Pode e deve ser um mediador, porque além de ter o conhecimento da lei, que é um facilitador, ele deve desenvolver, principalmente nas questões de família, que são questões muito sensíveis, que podem ter repercussões a longo prazo, então o advogado tem que se preocupar muito com a formação de mediador, para que ele possa, no exercício de sua atuação, com tanto valor quanto ingressar com uma ação judicial, obter uma sentença, recorrer em todos os níveis, que revela uma alta capacidade técnica, que deve ser voltada para ser um construtor da paz, não só um construtor de decisões judiciais, de formação de jurisprudência.”

7- A mediação familiar pode ser considerada uma arbitragem?

“Não. Arbitragem e mediação são dois institutos distintos dentro do direito processual. Na arbitragem, as partes escolhem quem vai ser o árbitro, que é o especialista na natureza do conflito, ele aponta a solução. Já na mediação, as partes podem procurar o mediador, uma pessoa com formação, que tem como finalidade, conduzir as partes através de um diálogo construtivo para chegar na solução do conflito.”

8- Qual a diferença entre audiência de conciliação e audiência de instrução?

“Primeiramente, conciliação é diferente de mediação, a técnica de abordagem de mediação é complexa e não intervencionista na sua composição, as partes são motivadas a apontar o problema e indicar a solução. Na conciliação, o conciliador é proativo, todo juiz ou advogado é um conciliador nato, porque ele é capaz de levar as

partes, apontando os caminhos e alternativas para chegarem a uma composição ou autocomposição, vai prevalecer, na conciliação, a vontade das partes, tanto como na mediação, só que na conciliação há uma indução das possibilidades pra se chegar a um consenso e solução do problema enquanto a audiência de instrução é uma audiência de punho eminentemente técnico jurídico para produção de prova.”

9- Em uma audiência de conciliação o juiz faz perguntas às partes?

“Sempre, de forma proativamente. A pergunta tem o poder de extrair o cerne do conflito e tem o poder de fazer a pessoa refletir sobre uma solução, as perguntas são muito importantes não apenas para conhecer a dimensão do problema, mas também buscar boas perguntas, o apontamento do caminho da solução, que obviamente, importa na pacificação das partes.”

10- Qual percentual de casos resolvidos com o uso da Mediação?

“A mediação e a conciliação, como um todo, apresentando um percentual global, onde mais de 60% dos casos são resolvidos por meio de autocomposição, seja por conciliação ou por mediação. Esse valor foi obtido, considerando os últimos 24 meses na comarca de São João del-Rei. No período em que os processos eram presenciais, as médias eram ainda maiores, cerca de 70%, 80%. Outro aspecto importante desse percentual, é que quando se trata de autocomposição, normalmente, as partes não tendem a continuar litigando, e portanto, o número de processos também diminui, quando as partes fazem um acordo, seja pela conciliação ou pela mediação, a tendência às judicializações futuras é muito menor para chegar a solução do conflito.”

11- Como se dá a participação das crianças em audiência, elas são ouvidas pelo juiz perante todos?

“Hoje existe uma regra processual muito clara a respeito da oitiva de incapazes, menores de 18 anos, que é o acompanhamento feito por um profissional interdisciplinar, normalmente não se ouve criança (menores de 12 anos), os adolescentes quando são ouvidos devem estar acompanhados deste profissional (Assistente Social ou Psicólogo Forense), isso também ocorre longe dos pais, só na presença dos advogados. Já ouve casos em que crianças foram ouvidas, mas são casos muito peculiares e raros, sendo observado este critério de acompanhamento.”

12- Quais são as vantagens da utilização da mediação como método para solucionar conflitos de família?

“A vantagem é ter uma pacificação plena do conflito. Uma coisa é decisão judicial, decisão imposta, ela não traz harmonia entre as partes, ela pode sujeitar as partes a uma aceitação porque se trata de um comando estatal, mas, infelizmente, a experiência tem mostrado que ela não resolve o conflito propriamente entre as partes; pacificação, harmonização, continuidade de uma relação que é natural e próprio de relações familiares, como por exemplo, ex-marido e ex-esposa, por causa dos filhos eles ainda tem que se relacionar, a paternidade é um vínculo que existirá pelo resto da vida. É necessário que as partes, na continuidade dessa relação, tenham harmonia, respeito e compaixão um pelo outro, solidariedade. A principal finalidade da mediação é conduzir as partes do conflito a pacificação social, que vai muito além do que um dizer direito em uma sentença.”

13- Gostaria de dar alguma dica para os futuros advogados na realização de suas primeiras audiências?

“Farei uma abordagem pela ótica do direito de família, que é parte que me cabe. O advogado tem um papel muito importante na condução de conflitos de natureza familiar, a primeira abordagem às partes em conflito, normalmente, é do advogado, ele é o primeiro juiz da causa, porque ele pode conduzir com habilidade, com senso de justiça, sensibilidade humana. A parte do direito de família demanda um envolvimento humanístico muito grande, porque além de lidar com direito, você lida com sentimentos, é preciso saber dimensionar a carga de sentimento, de paixão, curtida, para poder quebrar aquela armadura em que a parte se reveste para ir para o embate, porque a partir disso que começa a se construir uma solução, pelos valores que uma família mesmo em desfazimento vai conservar, que são os reflexos que se tem em relação a parentesco, filhos, netos, colaterais, cunhados, sogro, sogra, etc. Quando se constitui uma família, você tem uma nova rede de relacionamento, e essa cultura não pode representar um afloramento de conflitos entre todos os envolvidos nessa rede, muito pelo contrário, o desfazimento tem que representar uma continuidade de uma relação, pelo menos respeitosa, harmoniosa, solidária, generosa. Eu acho que é isso que todo advogado deve se preocupar hoje, em ser um

conciliador, ele pode ser um mediador, pois há vários cursos de mediação, eu falo da mediação com curso porque é uma necessidade de uma formação técnica específica, mas conciliador, todo advogado já é um conciliador nato, isso é algo de sua formação humanística para a ciência que ele abraçou, ela já envolve uma carga de humanismo que deve fazê-lo se preocupar de uma forma muito acentuada com a solução de conflito por meio da conciliação, nas impede que um advogado consiga obter uma conciliação dentro do seu ambiente de escritório por cláusulas definidas em um acordo, com posicionamento definido e homologar judicialmente, então o advogado tem um papel importantíssimo, então ele deve valorizar esse papel que ele tem, se aprimorar com técnicas de conciliação, buscar ler muito sobre o assunto, porque tendo o primeiro contato, ele mesmo pode resolver o problema. O acordo homologado tem alguns aspectos jurídicos que vão dar uma melhor repercussão para o acordo, mas a rigor, o acordo assinado por duas testemunhas, isso é um título executivo a ser judicial, possível de ser executado, não da mesma forma que a execução de um título judicial, seria uma sentença homologatória, mas produz efeito.”

Essa entrevista foi fundamental para conhecer um pouco mais sobre a importância do advogado e de seu trabalho, principalmente em relação ao tema abordado que é a mediação como método para solucionar conflitos familiares, além de promover a solução, sua finalidade é promover a pacificação social, que auxilia na continuação das relações mesmo quando a família é desfeita, mas ainda permanecem laços entre seu membros e o contato se faz necessário, onde o mesmo deve acontecer com respeito mútuo, gentileza e solidariedade.

Dados estatísticos permitiram compreender que a mediação vem sendo muito utilizada na comarca de São João del-Rei e seus resultados são positivos, o que conscientemente reduz o tempo dos processos e diminui a judicialização.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, v. 22, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28 mar. 2021.

FRANÇA, Sirlene Carvalho Rocha. **Resenhas, resumos e artigos acadêmicos**. 1 ed. – Irecê: Itacaiúnas, 2016.

LEITE, Gisele. **Judicialização versus Mediação**. (2021). Disponível em: <http://www.lexeditora.com.br/doutrina_27482385_JUDICIALIZACAO_VERSUS_MEDIAAO.aspx> Acesso em: 29 mar. 2021.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site>> Acesso em: 28 mar. 2021.

NETO, Antônio da Rocha Lourenço. **As raízes do direito e não direito**. Rio de Janeiro: Clube de Autores (Managed), 2014.

SALMEIRÃO, Márcio Roberto. **Trabalho Final com os 20 temas sobre a mediação**. São Paulo, Clube de Autores (Managed), 2017.

SOUZA, (coord). **Mediação de conflito: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas** / Luciane Moessa de Souza; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014.